

LEI Nº 324, de 16 de junho de 1992.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Pirai, das autarquias e das fundações municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, aprova e eu sanciono a seguinte Lei,

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O regime jurídico dos servidores públicos do Município de Pirai, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o de direito público, instituído pela Lei Complementar nº 1, de 11 de fevereiro de 1992, nos termos do disposto nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são pessoas legalmente investidas em funções e cargos públicos.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstos na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo único - Os cargos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º - Função é o conjunto de atribuições que não correspondam a um cargo.

Parágrafo único - São titulares de função, no regime regulado por esta Lei, os servidores contratados temporariamente para os cargos previstos no artigo 37, IX, da Constituição Federal, os que tenham sido nomeados para função de confiança, criada por lei, de livre provimento e exoneração, e os servidores oriundos e remanescentes de situações admitidas pelo regime anterior a 5 de outubro de 1988, que não ocupem cargo de provimento efetivo.

Art. 6º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 7º - É proibido o exercício gratuito de funções e de cargos públicos, salvo nos casos previsto em lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público: